

Supremo Tribunal Federal

labour militancy in 1969. Unlike the more concentrated 'May events' in France, however, it lasted well into the following decade, and signalled a more lasting change in political values. From these upheavals, Italian democracy emerged fundamentally changed. There was greater activism and greater participation. Direct action became common. Voluntary associations increased their membership, and more importantly their independence from hitherto all-powerful political parties.

Algumas conseqüências mais imediatas da estagnação política dos anos 60 foram colhidas no final da década. Uma mudança social significativa teve seu primeiro sinal na aridez com que os estudantes italianos copiaram a onda de ativismo estudantil e da classe média que percorreu o mundo ocidental, iniciada pela Guerra do Vietnã. A agitação rapidamente se espalhou das universidades para os locais de trabalho, e, de 1968 em diante, a Itália passou por vários anos de intermitentes e violentos levantes sociais. Eles foram mais intensos durante o chamado Autunno Caldo (outono quente) da militância operária, ocorrido em 1969. Diversamente dos eventos mais concentrados ocorridos no Maio de 68 na França, entretanto, o Autunno Caldo perdurou durante a década seguinte, e marcou uma mudança mais duradoura nos valores políticos. A democracia italiana saiu profundamente alterada desses levantes. Havia maior ativismo e maior participação. A atuação direta tornou-se mais comum. O número de filiações nas associações voluntárias e, principalmente, a independência com relação aos até então todo-poderosos partidos políticos, aumentou.

The most far-reaching impact was in the outlook and behaviour of the main trade union confederations, and their relationship to ordinary workers. Before the Hot Autumn, the Italian union movement had been riven with ideological disputes. The largest of the three main confederations into which it was divided, the CGIL, was mainly led by Communists. It tended to see union action as a function of the political needs of the Communist Party. Its leaders were generally sceptical of collective bargaining. They supposed from long experience that, without strike funds or a tradition of extended labour disputes, Italian workers would rarely have the stomach for strike action. Hence the quiescent state of the labour-market during the long period of growth in the 1950s and early 1960s. Shop-floor militancy, much of it spontaneous, generated strikes and demonstrations on an unprecedented scale. In 1969 over 300 million working hours were lost through industrial disputes: nearly four times the average of the previous four years. The annual figure did not fall below 100 million again until 1976. Hourly wages in manufacturing rose by 20 per cent in 1970. Between 1968 and 1975 union membership increased by 50 per cent, with an especially large expansion in the public and white-collar sectors.

O impacto mais significativo deu-se na aparência e no comportamento das principais confederações sindicais, bem como na sua relação com os trabalhadores. Antes do Autunno Caldo, o movimento sindical italiano havia-se fragmentado, em razão de disputas ideológicas. A maior das três principais confederações resultantes dessa ruptura, a CGIL (Confederazione Generale Italiana del Lavoro), era liderada

Supremo Tribunal Federal

principalmente pelos comunistas. Ela percebia a atuação sindical como uma função das necessidades políticas do Partido Comunista. Seus líderes eram geralmente céticos quanto a negociações coletivas. Eles supuseram, por sua experiência, que, sem os fundos de reserva para greves nem a tradição de disputas trabalhistas prolongadas, os trabalhadores italianos dificilmente teriam coragem de entrar em greve. Daí o estado tranqüilo do mercado de trabalho durante o longo período de crescimento nos anos 50 e início dos 60. A militância nos pátios industriais, em sua maioria espontânea, originou greves e manifestações em uma escala sem precedentes. Em 1969, mais de 300 milhões de horas de trabalho foram desperdiçadas durante as disputas industriais: quase quatro vezes a média dos quatro anos anteriores. Esse índice anual não reduziu para menos de 100 milhões de horas até o ano de 1976. O valor da hora de trabalho subiu cerca de 20% em 1970 e, entre 1968 e 1975, a adesão aos sindicatos aumentou cerca de 50%, com uma grande expansão principalmente nos setores público e financeiro.

The political radicalism of the late 1960s caught many by surprise. A long period of rising prosperity had been expected to lead to political depolarization not radicalism. Yet in Italy, as elsewhere, it generated radical leftist groups who not only dominated the student movement and established a foothold in the trade unions, but even laid down a lasting base among a smallish fringe of left-wing voters. Out of this group, later in the decade, a tiny but determined fringe of disillusioned militants turned from parliamentary tactics to terrorism.

O radicalismo político do fim dos anos 60 pegou muitos de surpresa. Esperava-se que o longo período de crescente prosperidade levasse à despolarização política, e não ao radicalismo. Mais na Itália, como em outros lugares, esse período deu origem a grupos radicais de esquerda que, não só dominaram o movimento estudantil e ganharam apoio dentro dos sindicatos, mas instituíram uma duradoura base formada por uma pequena parcela dos eleitores de esquerda. Fora deste grupo, no final da década, uma pequena, mas determinada parcela de militantes desiludidos migraram das táticas parlamentaristas para o terrorismo.

The rise of labour militancy was no less unexpected than the rise of the extra-parliamentary left. It was accounted for only in small part by a tightening of the labour-market. Some well-placed groups of workers were certainly able to exploit their strategic position to force large wage deals out of vulnerable employers, but what occurred during the Hot Autumn went far beyond British-style shop-floor collective bargaining, not just in its egalitarian overtones, but also in the specific demands being made by labour. Much of the explanation, in fact, lay in disappointed expectations of the centre-left government, and in sociological changes in the workforce. The latter point was especially important. Those who led the early activism were young workers, frequently migrants, some of whom had learned the techniques of shop-floor activism in Germany and France. They were particularly alienated by the spread of piecework and the speeding-up of production lines by employers who were no longer willing to obtain productivity

Supremo Tribunal Federal

increases through new investment. They were also frequently critical of the union confederations and the Communist Party for their cautious approach to industrial relations.

O surgimento da militância operária não foi menos inesperado do que o da esquerda extraparlamentar. Isto foi causado somente apenas em parte pela contração do mercado de trabalho. Alguns grupos bem posicionados de trabalhadores certamente eram capazes de explorar suas posições estratégicas para extrair melhores acordos salariais de empregadores vulneráveis, mas o que ocorreu durante o Outono Quente foi além das negociações coletivas operárias ao estilo britânico, não apenas em seus contornos igualitários, mas também nas demandas específicas que eram feitas pelo proletariado. Grande parte da explicação, na verdade, é depositada nas expectativas frustradas do governo de centro-esquerda e das mudanças sociológicas na força de trabalho. Este último fator foi especialmente importante. Aqueles que lideraram o ativismo nos seus primeiros momentos eram jovens trabalhadores, freqüentemente imigrantes, alguns dos quais haviam aprendido as técnicas de ativismo operário na Alemanha e na França. Eles eram alienados particularmente pela propagação da remuneração por produtividade e pela aceleração das linhas de produção, por empregadores que não queriam mais aumentar a produtividade por meio de novos investimentos. Eles também criticavam freqüentemente as confederações sindicais e o Partido Comunista pelo tratamento cauteloso das relações industriais.

Union leaders were initially taken by surprise by rank-and-file militancy, but within a couple of years had adapted to it. It forced them to concentrate on issues at a level at which their traditional party and ideological differences were less relevant, forging a unity previously impossible. Gradually, as a result, the unions regained control of the industrial relations process from the radicals who had led the activism in the Hot Autumn, and having done so, they acquired a new stature in the eyes of both employers and the government. They focused not only on wages and working conditions in particular sectors, but also on wider issues connected with pensions, housing, and social services. Participation and the right to involvement in key decision-making arenas became key objectives, and over the subsequent decade it became obligatory for government to add representatives of the union confederations to its range of advisory and consultative boards, not just on workplace issues, but on broad matters of regional development and planning, transport and other infrastructure investment, social services, etc. The rapid expansion of union influence was also felt in the egalitarian thrust of labour-market policy in this period. A system of wage indexation emerged which over time favoured the lowest-paid. An exceptionally generous temporary-redundancy scheme guaranteed a continuous income stream to all workers once they had established certain rights from first employment. Wage differentials between skill levels were scaled back, as were selective bonuses and piece-rates.“ (p. 335-338)

Os líderes sindicais foram inicialmente pegos de surpresa pela militância operária, mas se adaptaram em alguns anos. Esse tipo de militância os obrigou a se dedicarem a determinadas [?] questões de uma maneira em que suas tradicionais diferenças ideológicas e partidárias eram menos relevantes, e forjou uma união que

Supremo Tribunal Federal

anteriormente teria sido impossível. Gradualmente, em consequência, os sindicatos recuperaram o controle do processo das relações industriais das mãos dos radicais que haviam liderado o ativismo no Autunno Caldo, e, com isso, adquiriram uma nova estatuta aos olhos dos empregadores e do governo. Os sindicatos passaram a concentrar-se não só em salários e condições de trabalho em setores específicos, mas também em questões mais amplas ligadas a previdência, habitação e serviços sociais. A participação e o direito de envolvimento nos centros de tomada de decisões tornaram-se objetivos fundamentais, e na década seguinte tornou-se obrigatório ao governo incluir representantes das confederações sindicais em seus quadros consultivos e de aconselhamento, não só quanto a temas trabalhistas, mas em questões amplas de desenvolvimento regional e planejamento, transporte e outros investimentos de infraestrutura, serviços sociais, etc. A rápida expansão da influência dos sindicatos também foi sentida na imposição igualitária da política de emprego no período. Surgiu um sistema de indexação salarial que, com o tempo, beneficiou os trabalhadores menos remunerados. Um esquema de compensação a trabalhadores em situação de dispensa temporária excepcionalmente generoso garantiu uma renda contínua a todos os trabalhadores que já tivessem certos direitos adquiridos com o primeiro emprego. Diferenças salariais entre níveis de habilidades foram reduzidas, assim como os bônus seletivos e a remuneração por produtividade.

“In the 1950s and the 1960s the alternative to the Christian Democrat ascendancy was essentially the Marxist subculture dominated by the Communist Party. From the early 1970s onwards, the range of alternatives – both in terms of ideas and organizations – widened greatly. Social organizations which had originally been established by the two main parties became more independent of them, and others grew up – women’s movements, gay rights’ groups, environmentalists, local action groups – which were explicitly non-party.” (p. 338)

Nos anos 50 e 60 a alternativa à ascendência Democrata-Cristã era essencialmente a subcultura marxista dominada pelo Partido Comunista. A partir do início da década de 70, o número de alternativas – tanto em termos de idéias e de organizações – aumentou significativamente. Organizações sociais que haviam sido instituídas originalmente pelos dois principais partidos tornaram-se mais independentes deles, e outras, explicitamente apartidárias, cresceram – movimentos feministas, grupos de direitos homossexuais, ambientalistas, grupos de ação local.

“By their duration and intensity, the changes in the balance of power in Italian economic life in the late 1960s and early 1970s proved to be a more important political turning-point than the advent of the centre-left at the start of the 1960s. They led to an extensive search for a new and more stable coalition formula. Over the course of the 1970s, the country experimented with three quite different coalition formulas. The most controversial incorporated the Communists into the parliamentary majority for a brief spell after 1976, before the country returned in the 1980s to solutions not unlike the centre-left formula of the 1960s.

Por sua duração e intensidade, as mudanças na balança de poder da vida econômica italiana no final dos anos 60 e no início dos anos 70 provaram-se um marco político mais importante que o advento do centro-esquerdismo no início dos anos 60. Elas levaram a uma busca extensiva por um modelo de coalizão novo e mais estável. Ao

Supremo Tribunal Federal

longo dos anos 70, o país experimentou três modelos de coalizão bastante distintos. O mais controverso incorporou os comunistas à maioria parlamentar por um breve período a partir de 1976 e antes que o país retornasse, na década de 80, a soluções não diferentes da fórmula centro-esquerdista dos anos 60.

These political changes reflected the search for a solution to growing economic problems. In the 1970s the performance of the Italian economy was subject to much greater variations than in the two previous decades. Inflation and the balance of payments became serious constraints on growth, and the swings in the business cycle became more exaggerated. In the years 1970-3 Italian growth was slower than in most neighbouring economies. The investment performance was even worse. There was a brief recovery in 1973-4, but it was fuelled by domestic consumption and public spending, rather than investment and exports. The trade balance problems which arose, along with the sharp rise in wage inflation, showed how much more rigid economic constraints were becoming. Italy was beginning to lose its competitive edge in manufacturing, as labour costs rose and labour flexibility diminished. The first oil shock, in 1974, exposed the country's high dependency on imported energy. By 1976 the Italian government had been forced to turn to external sources – the International Monetary Fund and the European Union – to help it through the crisis. Foreign-exchange dealings had to be suspended for over five weeks, imports were subject to special surcharges, and the lira was devalued by some 20 per cent. Only at the very end of the decade did the economy swing back into more sustained growth.

Essas transformações políticas refletiram na busca por uma solução para os crescentes problemas econômicos. Nos anos 70 o desempenho da economia italiana esteve sujeita a variações muito maiores em comparação com as décadas anteriores. A inflação e o balanço de pagamentos tornaram-se sérios obstáculos para o crescimento, e as oscilações no ciclo econômico ficaram mais exageradas. Nos anos 1970-3, o crescimento italiano foi mais lento do que o da maioria das economias vizinhas. O desempenho na área de investimentos foi ainda pior. Houve uma breve recuperação em 1973-4, mas ela foi provocada por consumo doméstico e gastos públicos, e não por investimento e exportações. Os problemas que surgiram na balança comercial, juntamente com um agudo aumento na inflação salarial, evidenciaram quão mais rígidas as restrições econômicas se tornaram. A Itália começou a perder a vantagem competitiva na manufatura na medida em que aumentaram os custos e diminuiu a flexibilidade trabalhista. A primeira crise do petróleo, em 1974, expôs a alta dependência do país com relação à importação de energia. Em 1976 o governo italiano foi obrigado a buscar em fontes externas – o Fundo Monetário Internacional e a União Européia – auxílio para superar a crise. Acordos de comércio exterior tiveram que ser suspensos por mais de cinco semanas, as importações foram sujeitas a sobretaxas especiais, e a lira desvalorizou cerca de 20%. Somente no final da década a economia retornou a um crescimento mais sustentável.

The restructuring of the later 1970s and early 1980s eventually paved the way for something of a return to the market, a process further stimulated by the growing ideological influence of the European

Community's internal market programme. During the 1970s, however, it was difficult to foresee such an outcome. Political life was surrounded by uncertainty, fed by coalition deadlock, social tensions, and terrorism. There was a general supposition that the centre-left had failed, but profound uncertainty about how to respond. Some believed the problem lay in efforts to appease the trade-union movement, and that what was required was a tough policy of expenditure cuts and tight money, as in 1947 and 1964, to show the unions that inflationary wage claims meant unemployment. Others argued that government and business must recognize the new-found trade-union strength and unity as a permanent fact of life, and engage in a constructive dialogue, along the lines of social partnerships in Germany or Scandinavia. Since the Communist Party exercised great influence within the unions, this policy, at the margin, would entail dialogue, and perhaps even an alliance, with the PCI." (p. 339-340)

A restauração do final dos anos 70 e início dos anos 80 terminou por abrir caminho para um retorno ao mercado, um processo mais tarde estimulado pela crescente influência ideológica exercida pelas diretrizes do mercado interno da Comunidade Europeia. Durante os anos 70, no entanto, era difícil prever esse resultado. A vida política estava cercada de incerteza, alimentada pela estagnação da coalizão, tensões sociais e terrorismo. Havia uma crença geral de que o centro-esquerdismo havia falhado, mas profunda incerteza sobre como responder a isso. Alguns acreditavam que o problema incluía esforços destinados a acalmar o movimento sindical, e que o que era necessário era uma rígida política de corte de gastos e restrição monetária, como em 1947 e 1964, para mostrar aos sindicatos que as reivindicações salariais inflacionárias significavam desemprego. Outros argüiam que o governo e as empresas deveriam reconhecer a força e unidade recentemente adquiridas pelo movimento sindical como um fato permanente da vida, e engajar-se em um diálogo construtivo, segundo as linhas das parcerias sociais na Alemanha ou na Escandinávia. E, já que o Partido Comunista exercia uma grande influência em meio aos sindicatos, essa política, marginalmente, levava a um diálogo, e talvez até mesmo a uma aliança, com o PCI.

"The dilemma caused deep divisions in both the ruling Christian Democrat Party and the business world. The DC had always straddled the broad centre of the political spectrum, but in the 1970s the stakes in the battle between its left and right wings rose considerably. The majority in the centre were pragmatists. On the left, Aldo Moro became the chief exponent of dialogue with the Communists. On the right, there were no comparably prestigious figures, but some Christian Democrats moved on the fringes of various shadowy ultra-conservative networks linking individuals in the security services, the armed forces, the mafia, and parts of the senior civil service. The man who proved most capable of exploiting these divisions was Giulio Andreotti. In 1972-3 he was prime minister of a brief and unsuccessful government which sought to shift the party back towards a conservative alliance with the Liberals. By 1976 he was back, but this time, in close cooperation with Aldo Moro, as head of a government bent on dialogue with the Communists.

Supremo Tribunal Federal

O dilema causou divisões profundas tanto no Partido Democrata-Cristão e no mundo empresarial. A DC sempre havia percorrido o amplo centro do espectro político, mas, nos anos 70, os interesses na batalha entre suas alas de direita e esquerda cresceram consideravelmente. A maioria do centro era pragmática. Na esquerda, Aldo Moro tornou-se o maior expoente do diálogo com os comunistas. Não havia, na direita, figuras com tanto prestígio, mas alguns Democratas-Cristãos circulavam por diversas redes ultraconservadoras obscuras que uniam indivíduos dos serviços de segurança, das forças armadas, da mídia e de parcelas do alto escalão do serviço público. O homem que se mostrou mais capaz de explorar essas divisões foi Giulio Andreotti. Em 1972-3 ele foi primeiro-ministro de um governo breve e mal-sucedido que buscou fazer que o partido recuasse para uma aliança conservadora com os liberais. Em 1976 ele estava de volta, mas, dessa vez, em estreita cooperação com Aldo Moro, como chefe de governo inclinado no diálogo com os comunistas.

Despite Andreotti's conservative links – or perhaps because of them – he was able to bring the PCI, albeit briefly, into the so-called government of National Solidarity. That government represented the high point of efforts to deal with the impact of the Hot Autumn by conciliation and compromise. That it became necessary at all was testimony to the seriousness of the economic crisis the country was facing – undoubtedly the most serious since the end of the war, with rumours of possible military intervention, and fears that the country was on the verge of hyper-inflation. The centre-left had collapsed and the Socialist Party for once refused to return to the fold unless the Communists too were coopted. That Andreotti succeeded in forming such an unlikely alliance, spanning almost the entire political spectrum, was testimony to his extraordinary gifts of mediation, and to those of Aldo Moro. It was also testimony to the pessimism of the Communist and trade-union leadership. Having gained from the leftist values of the Hot Autumn, they were alarmed by the economic and political problems it had thrown up. The response of Enrico Berlinguer, secretary general of the PCI, was one of almost indecent relief that his party could play a modest role in propping up a government which, as his critics did not hesitate to point out, was not fundamentally different from the discredited centre-left formula of the 1960s.

Apesar das ligações conservadoras de Andreotti – ou talvez por causa delas – ele pôde trazer o PCI, embora brevemente, ao chamado governo da Solidariedade Nacional. Esse governo representou o maior dos esforços no sentido de lidar com o impacto do Outono Quente por meio de conciliação e comprometimento. O fato de esse governo ter-se tornado realmente necessário foi testemunho da gravidade da crise econômica que o país enfrentava – sem dúvida a mais séria desde o fim da guerra, com rumores de possível intervenção militar e temores de que o país estivesse à beira da hiperinflação. A centro-esquerda havia ruído e o Partido Socialista havia-se recusado a retornar ao governo, a não ser que os comunistas também fossem cooptados. O fato de Andreotti ter obtido sucesso ao formar uma aliança tão improvável, abrangendo quase todo o espectro político, foi prova de suas extraordinárias habilidades de mediação, tanto sua quanto de Aldo Moro. Foi também prova do pessimismo das lideranças comunista e sindical. Tendo-se beneficiado dos valores esquerdistas do Outono Quente, estavam alarmados com os problemas econômicos e políticos que ele trouxe. A resposta de Enrico Berlinguer,

Secretário-Geral do PCI, foi um alívio quase indolente de que seu partido poderia desempenhar um papel modesto na formação de um governo que, como os críticos não hesitaram em apontar, não era fundamentalmente diferente da discreta fórmula centro-esquerdista dos anos 60.

Whether the government of National Solidarity was a success depends on the yardstick by which it is judged. It lasted less than three years, from 1976-9. One of its chief architects, Aldo Moro, paid for it with his life when he was captured and murdered by Red Brigade terrorists. For the Communist Party it ended in predictable disappointment as party members and union members left in large numbers. In their eyes, all the party had done while part of the parliamentary majority was to encourage the unions to forgo wage claims. In the 1979 general election the PCI vote fell 4 percentage points, and its demands for incorporation into the coalition with full cabinet status were rejected by both voters and other parties. As the 1980s arrives, the left seemed as far away from office as ever. An optimist could even argue that the Christian Democrats had ridden the storm, the economy had come through its worst crisis, and Italian industry had been given a vital breathing-space in which to adapt to the consequences of the Hot Autumn.” (p. 341-342)

Se o governo da Solidariedade Nacional foi um sucesso ou não depende do ponto de vista. Ele durou menos de três anos, de 1976-9. Um de seus principais arquitetos, Aldo Moro, pagou por ele com sua vida quando foi capturado e morto pelos terroristas da Brigada Vermelha. Para o Partido Comunista, o fim foi um desapontamento previsível na medida em que membros do partido e dos sindicatos saíram em grandes números. Sob sua ótica, tudo o que o partido fez quando foi parte da maioria parlamentar foi encorajar os sindicatos a abandonarem reivindicações salariais. Na eleição geral de 1979, o número de votos para o PCI caiu quatro pontos percentuais, e suas demandas por incorporação na coalizão com total participação no governo foram rejeitadas tanto pelos eleitores quanto pelos outros partidos. Com a chegada dos anos 80, a esquerda nunca pareceu tão longe do governo. Um otimista poderia até argumentar que os Democratas Cristãos haviam controlado a tempestade, que a economia havia atravessado sua pior crise e que a indústria italiana havia ganhado fôlego para se adaptar às consequências do Outono Quente.

Passar desse contexto objetivo à indisfarçável insinuação de que leis, indispensáveis para responder às graves condições de emergência e votadas por parlamento de centro-esquerda com estrita observância formal e material do vigente ordenamento constitucional democrático, tipificariam estado paralelo de exceção que reduziu as prerrogativas de defesa do extraditando, negando-lhe garantias do justo processo legal, é exercício de pura especulação

ou manifestação do mais radical subjetivismo. Não guarda compromisso algum com a verdade histórica. A Itália não era nem encobria regime de exceção, não derogou os fundamentos jurídicos de tutela dos direitos humanos, nem tampouco – e isto é decisivo – aplicou ao extraditando, em dano de sua defesa, nem de qualquer outro direito seu, “*poderes de polícia e leis de exceção*” que, nas palavras da autoridade administrativa, compuseram “*todo um arsenal*” de que o “*próprio ordenamento jurídico forjado nos ‘anos de chumbo*” dotou a magistratura italiana, como, p. ex., “*invenção de novos delitos*”, cuja dilatação teria garantido a estratégia de abusos judiciários.

No particular, não precisaria relevar, desde logo, que o instituto da delação premiada, objeto, na Itália, de inúmeras “*disposizioni premiali*”, e há muito adotado entre nós, não representa apanágio de ordenamentos jurídicos totalitários ou de exceção, como terei ocasião de demonstrar! Nem tampouco, que a natureza da unidade policial de operações especiais, onde teria estado preso o extraditando como criminoso comum, lhe comprovaria, só por isso, o alegado caráter político dos crimes.

Conquanto me reserve apreciação oportuna e mais cuidadosa sobre o papel processual da delação premiada e as provas que sustentaram as condenações do extraditando, não posso deixar de adiantar aqui a avaliação autêntica, esclarecida e insuspeita de ADA PELLEGRINI GRINOVER sobre a necessidade política, a eficiência prática e a legitimidade constitucional daquela legislação de emergência, que, é bom não esquecer, não recaiu de nenhum modo sobre o extraditando:

“Mas uma coisa é certa e pode extrair-se do conjunto de medidas adotadas na Itália: criou-se com elas um sistema completo contra o crime organizado, cuidando-se de aspectos penais, processuais e

administrativos, passando pelo ordenamento penitenciário e chegando-se à proteção dos ‘colaboradores da justiça’ e das vítimas. O sistema italiano não se limitou à reforma das leis penais e processuais (estas, por vezes, criticáveis), mas se preocupou em dotar os órgãos de investigação e de persecução dos instrumentos necessários a enfrentar a criminalidade organizada, reequipando-os, modernizando-os e coordenando as atividades conjuntas do Ministério Público e da polícia”.¹³

E, de todo modo, não custa advertir que a existência hipotética de um regime autoritário não seria absolutamente incompatível com a idéia ou a possibilidade de um concreto processo legal e justo, cuja justiça e legalidade, em pedido de extradição, só podem ser avaliadas pelo órgão jurisdicional competente!

6. O segundo fundamento da decisão administrativa de que, na época nos fatos, o governo do Estado requerente estava infiltrado de “*forças políticas eversivas*”, cujo “*poder oculto*” superou e excedeu, em atuações ilegítimas, “*a própria exceção legal*”, influenciando, de maneira direta ou indireta, nas condenações do extraditando, esse, sobre implicar gratuita e pesada afronta à independência e isenção da magistratura italiana, não transpõe, na causa, as fronteiras largas da fantasia. Não se apóia em nenhum dado de realidade! A conjectura, aliás, mal se acomoda aos eventos que, à época, suscitaram a conhecida polêmica sobre a inclinação ideológica das “*toghe rosse*”, cuja qualificação tachava os magistrados da “*sinistra giudiziaria*”, que, com ativo foco em Milão, se agruparam, durante toda a década de setenta, no

¹³ *O crime organizado no sistema italiano*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 3, nº 12, outubro-dezembro, 1995, pág. 86.

movimento “Magistratura Democrática”, sob o projeto comum de destruir o estado burguês (“*stato borghese*”).¹⁴

Que pudessem ter ocorrido, no início dos anos setenta, ações ilegais isoladas de grupos do aparelho repressivo do Estado, em articulação com serviços secretos, como se especula a respeito do chamado massacre da Praça Fontana, é hipótese considerável à luz da experiência, mas, ainda em relação a esse episódio, o mesmo NORBERTO BOBBIO, cujo testemunho é invocado na decisão administrativa, guarda-se de qualquer juízo temerário, escrevendo sobre sua autoria: “*Não faço conjecturas, não avanço nenhuma hipótese*”.

Mas o que mais admira é o inexplicável descompasso histórico dessa referência. O evento, conhecido com “*Strage di Piazza Fontana*”, oriundo da explosão de poderosa bomba na sede do Banco de Agricultura de Milão e responsável pela morte de dezesseis pessoas e ferimentos graves em noventa, deu-se na tarde do dia 12 de dezembro de 1969, dez anos antes da comissão dos delitos imputados ao extraditando! E convém lembrar, ainda, que, atribuído de início a grupo de anarquistas, capturados logo depois e dos quais Giuseppe Pinelli caiu do edifício onde estava sendo interrogado, foi objeto de múltiplas especulações jornalísticas e não menos investigações policiais e judiciais, concluídas em 2005, sem condenação de nenhum dos suspeitos acusados de pertencerem a organização internacional de extrema direita.

Como, pois, conceber-se, em matéria de tamanha gravidade, cuja solução, racional e jurídica, deve emanar apenas da eficácia retórica da prova inconcussa de fatos, que as condenações ulteriores do extraditando, em

¹⁴ No seu congresso realizado em Roma, em dezembro de 1971, foi apresentada moção que conclamava os magistrados a destruírem o modelo de justiça que servia de instrumento de tutela dos interesses das classes dominantes.

processos cuja legalidade está submetida ao escrutínio exclusivo desta Corte, teriam resultado, não da correta instrução e isento julgamento das causas, mas da ação oculta de pretensas forças eversivas do aparato estatal?

7. O terceiro fundamento afirma a natureza política dos crimes do extraditando. E, como tal, é de ilegalidade ruidosa e redobrada, por não poucas nem leves razões, das quais a primeira, conquanto não menos incisiva e manifesta que as outras, está em que a autoridade administrativa carece de toda competência na matéria.

Como já acentuei, da atribuição prevista no art. 102, inc. I, alínea **g**, da Constituição da República, deflui, logo, que, enquanto objeto necessário da cognição imanente à competência constitucional reservada à jurisdição desta Corte, lhe toca apreciar, com inteira exclusividade, todas as questões relativas à existência de fatos configuradores de **causas intrínsecas** de não extradição, assim consideradas as que, não correspondendo a nenhuma das taxativas hipóteses legais de concessão de refúgio, submissas todas a juízo administrativo privativo mas vinculado, impedem deferimento da extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Ora, nos claríssimos termos do disposto no art. 77, § 2º, da Lei federal nº 6.815/1980, cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração, o que, sem resquício de dúvida, significa outorga de competência exclusiva para definir se o fato constitui crime comum ou político. Essa é a razão óbvia por que, dentre as hipóteses específicas de reconhecimento da condição de refugiado, previstas no art. 1º da Lei federal nº 9.474/1997, não consta a de que a pessoa tenha sido condenada por delito político.

A coerência de tal sistema normativo, que às escâncaras exclui da competência administrativa a indagação do caráter do crime, é perceptível à circunstância de que a eventual conotação política deste não basta de per si para caracterizar fundado receio atual de perseguição política. É que, em Estado democrático, com instituições isentas e sistema jurídico legítimo, é, em certa medida, direito inquestionável do cidadão discordar do regime vigente. E será a maneira como tal Estado irá comportar-se diante da prática de crime de inspiração política que demonstrará o grau de confiabilidade das instituições e de segurança dos cidadãos. Mas não se lhe pode imputar a pecha de perseguir uma pessoa ou de não tomar as medidas indispensáveis para protegê-la, garantindo seus direitos, pelo só fato de, nos termos da lei, movimentar a máquina repressiva para coibir e punir eventuais delitos.

O receio de perseguição não figura, pois, conseqüência lógica necessária da mera admissão de teórica natureza política do crime, o que, há de ver-se, nem de longe é o caso. Seria falacioso outro raciocínio, até porque são distintos os bens jurídicos protegidos nas duas hipóteses, a de recusa de extradição por prática de crime político e a de concessão de refúgio sempre por outras causas. Quando veda a extradição, o ordenamento tutela o direito da pessoa de lutar contra determinado regime. Na provisão de refúgio, protege, além desse, outros direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e psíquica. Na situação dos autos, trata-se mais diretamente do direito ao devido processo legal.

8. O quarto e último fundamento alude às vicissitudes da estada do extraditando em França, de onde teria sido expulso, de fato, por decisão de cunho político. E esse é impertinente às inteiras.

No tocante aos acontecimentos ali ocorridos, escusa opor objeções de ordem factual ou jurídica, tendo em vista serem, ao propósito, de todo irrelevantes as respectivas considerações da decisão administrativa para o desate da causa. É que a Lei nº 9.474/97 exige, no art. 1º, inc. I - em cuja hipótese (*fattispecie* abstrata) se fundou o reconhecimento da condição de refugiado -, como requisito típico essencial, que a pessoa se ache fora do país de nacionalidade, sob cuja proteção não queira ou não possa acolher-se. No caso destoutro fundamento decisório, toda a particular motivação do asserto de perseguição política concerne a eventos sucedidos em terceiro país, que não reclama extradição.

9. Desta já longa e minuciosa análise de todos os fundamentos empíricos e jurídicos do ato de concessão de refúgio, tira-se que, se há, quanto à sorte e às conseqüências da extradição, algum fundado temor atual do extraditando, tal receio tem por único objeto os *desdobramentos legais* da perseguição penal executória, e não, agravos imaginários de perseguição política, de cujo risco não consta nem um só e pálido indício.

Daí, toda a pertinência da distinção que, constante do manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado político, publicado, em 2004, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR, deve ser observada, com rigor, neste tema, por que se não confundam nem embaralhem coisas tão diversas entre si:

“(d) Punição

56. Deve-se distinguir perseguição de punição prevista por uma infração de direito comum. As pessoas que fogem de procedimentos judiciais ou à punição por infrações desta natureza não são normalmente refugiados. Convém lembrar que um

refugiado é uma vítima - ou uma vítima potencial - da injustiça e não alguém que foge da justiça.

57. A distinção acima pode, no entanto, por vezes, ser menos clara. Em primeiro lugar, uma pessoa culpada de uma infração de direito comum pode ser alvo de uma pena excessiva que pode ser equivalente a perseguição no sentido da definição. Além disso, os procedimentos judiciais pelas razões mencionadas na definição (por exemplo, no que se refere a educação religiosa "ilegal" dada a uma criança) podem, por si só, equivaler a perseguição.

58. Em segundo lugar, surgem casos em que uma pessoa, além de reear os procedimentos judiciais ou a punição por um crime de direito comum, pode, também, ter "fundado temor de ser perseguida". Nestes casos, a pessoa em causa é um refugiado. **No entanto, pode ser necessário ponderar se o crime em questão não é de uma gravidade tal que leve o requerente a ser abrangido por uma das cláusulas de exclusão. Ver parágrafos 144 a 156.**

59. **A fim de determinar se os procedimentos judiciais equivalem a perseguição, será também necessário considerar as leis do país em causa, pois é possível que a lei não esteja em conformidade com os padrões aceitos em matéria de direitos humanos. Mais freqüentemente, contudo, pode não ser a lei mas a sua aplicação que é discriminatória. Procedimentos judiciais por ofensa à "ordem pública", por exemplo por distribuição de panfletos, podem ser um meio de perseguição do indivíduo devido ao conteúdo político da publicação.**

60. Em tais casos, tendo em conta as dificuldades óbvias que se apresentam na avaliação das leis de outro país, as autoridades nacionais serão, com freqüência, levadas a tomar uma decisão tendo por referência a sua própria legislação nacional. Além disso, pode ser útil o recurso aos princípios enunciados nos diversos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, em particular nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, que têm força obrigatória para os Estados Partes e que são os instrumentos aos quais aderiram muitos dos Estados Partes da Convenção de 1951." ¹⁵

Como se vê, não aparecendo como vítima da injustiça, senão como alguém que foge da punição legal por crimes de natureza comum, não pode o extraditando aspirar à condição de refugiado.

10. Não é tudo.

¹⁵ p. 25-26. Grifos nossos.

No campo dos chamados requisitos negativos, não é menor a franca incompatibilidade entre a decisão administrativa e a lei. O manual do ACNUR discerne ainda, neste ponto, três grupos de condições ou cláusulas que não de ser observadas para efeito de reconhecimento da situação de refugiado político: as de inclusão, de cessação e de exclusão:

“31. As cláusulas de inclusão definem os critérios que uma pessoa deve satisfazer para ser refugiado. Constituem os critérios positivos no reconhecimento do estatuto de refugiado. As cláusulas ditas de cessação e de exclusão têm um significado negativo; as primeiras indicam as condições em que um refugiado perde essa qualidade e as segundas enumeram as circunstâncias em que uma pessoa é excluída da aplicação da Convenção de 1951, mesmo que satisfaça os critérios positivos das cláusulas de inclusão.”¹⁶

Sob essa luz metodológica, veja-se o que preceitua o art. 1-F do Estatuto dos Refugiados:

“F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para se pensar que:

a) cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dado pelos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) tornaram-se culpadas de atos aos fins e princípios das Nações Unidas.”¹⁷

O conjunto das normas expressas nesse texto foi complementado pela Lei nº 9.474/97, que, ainda mais explícita, prescreve no art. 3º:

“Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

¹⁶ p. 17.

¹⁷ Grifos nossos.

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.”¹⁸

É inequívoco o sentido da regra que veda, expressamente, a atribuição da condição de refugiado a pessoas que tenham cometido crimes comuns graves, sobretudo se qualificados como hediondos. E, por antecipar-se e responder à possível objeção de que essa interdição seria avessa à tutela internacional dos direitos humanos e às suas garantias fundamentais, basta ver que o padrão legitimante de racionalidade normativa exigida lhe vem da inteira correspondência com significativo enunciado da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948:

“Artigo XIV.

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”¹⁹

Pois bem, para afastar tal impedimento, assim se justificou, na decisão recursal, a autoridade administrativa:

¹⁸ Grifos também nossos.

¹⁹ Grifos nossos.

“42. Por fim, assinala-se que não há impedimentos jurídicos para o reconhecimento do caráter de refugiado do Recorrente. Embora se reporte a diversos ilícitos que teriam sido praticados pelo Recorrente, em nenhum momento o Estado requerente noticia a condenação do mesmo por crimes impeditivos do reconhecimento da condição de refugiado, estabelecidos no art. 3º, inc. III, da Lei n.º 9.474/97, o que importa no afastamento das vedações estabelecidas no citado comando legal:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: (...)

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas”.

Reportando-se ao fato de que, “*em nenhum momento o Estado requerente noticia a condenação do mesmo por crimes impeditivos da condição de refugiado*”, a decisão, proferida à vista da documentação remetida pelo que, em sede de questão de refúgio, foi impropriamente denominado “*Estado requerente*”,²⁰ desconsidera todo o cristalino teor das sentenças condenatórias recobertas pela *res iudicata*.

É intuitivo que, para reconhecer a incidência da cláusula legal de preexclusão de refúgio, não se exige que a sentença do outro Estado tenha, na sentença condenatória, usado expressão equivalente à de “contrário aos princípios das Nações Unidas” ou à de “crime hediondo”. Esta é só categoria conceitual do direito brasileiro, destinada a traduzir e disciplinar o alto grau de repulsa jurídica à prática de certos delitos reputados de superlativa gravidade e reprovabilidade e, como tais, capazes de inviabilizar a concessão de refúgio, porque incompatíveis com o caráter humanitário desse instituto. Cumpre, dessarte, apenas analisar os fundamentos textuais do pedido de refúgio, em que, tão-só para fins de resposta à preliminar, podem resumir-se no seguinte.

²⁰ A entrega deu-se em 1º de julho de 2008, mediante o Ofício nº 4513/R (fls. 2800-2802).

CESARE BATTISTI foi condenado por quatro homicídios qualificados, nos termos da legislação italiana. Também o foi por outros crimes, mas essas condenações não compõem a fundamentação do pedido de extradição, de modo que me ateno às dos homicídios:

a) Homicídio de ANTONIO SANTORO, agente de custódia do cárcere de Udine, acontecido nessa cidade em 6.6.1977. Ditado por mera aversão às atividades profissionais da vítima e, ainda, provável sentimento de desforra de desavenças pessoais geradas durante o encarceramento, o crime teria sido praticado por Battisti, que simulou estar namorando em local próximo ao do fato e se aproveitou da distração da vítima para lhe desferir dois tiros pelas costas (arts. 110, 112 nº 1, 575, 577 nº 3, 61 nº 10 do Código Penal italiano ²¹);

b) Homicídio de LINO SABBADIN, perpetrado em Mestre, em 16.2.1979. Battisti, no interior do estabelecimento comercial de propriedade da vítima, desfechou-lhe diversos tiros à queima-roupa. O motivo apurado para o delito consistiria em vingança pelo assassinato de um amigo de Battisti pela vítima,

²¹ **“Art. 575. Omicidio.**

Chiunque cagiona la morte di un uomo è punito con la reclusione non inferiore ad anni ventuno.”

“Art. 577.

Altre circostanze aggravanti. Ergastolo.

Si applica la pena dell'ergastolo se il fatto preveduto dall'articolo 575 è commesso:

3. con premeditazione;”

“Art. 61. Circostanze aggravanti comuni.

Aggravano il reato quando non ne sono elementi costitutivi o circostanze aggravanti speciali le circostanze seguenti:

10. l'aver commesso il fatto contro un pubblico ufficiale o una persona incaricata di un pubblico servizio, o rivestita della qualità di ministro del culto cattolico o di un culto ammesso nello Stato, ovvero contro un agente diplomatico o consolare di uno Stato estero, nell'atto o a causa dell'adempimento delle funzioni o del servizio;

em tentativa de assalto ao estabelecimento (arts. 110, 112 n° 1, 575, 577 n° 3 do Código Penal italiano);

c) Homicídio de PIERLUIGI TORREGIANI, cometido em Milão, em 16.2.1979. Battisti teria participado do planejamento do homicídio desse joalheiro, também por vingança, executando-o mediante emboscada (arts. 110, 112 n° 1, 575 do Código Penal italiano);

d) Homicídio de ANDREA CAMPAGNA, ainda praticado em Milão, a 19.4.1979. Neste caso, Battisti participou do planejamento do crime e foi o autor dos cinco disparos que mataram a vítima à traição. A motivação consistiu em ter a vítima participado da prisão de alguns dos presumidos autores do homicídio de TORREGIANI (arts. 110, 112 n° 1, 61 n° 10, 575, 577 n° 3 do Código Penal italiano).

Sem avançar cognição sobre a questão da dupla tipicidade e de outros requisitos de extradição, esta síntese basta para evidenciar que, perante nosso ordenamento jurídico, tais delitos, sobre não apresentar nenhum traço de conotação política, entram com folga na classe dos crimes comuns graves, qualificados de hediondos nos termos do art. 1º da Lei nº 8.072/90:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);”

Diante da garantia constitucional da irretroatividade da lei penal danosa (art. 5º, XL), pouco se dá que os fatos, pelos quais, a título de crimes

comuns de perceptível gravidade, foi condenado o extraditando, se deram antes do início de vigência da Lei nº 8.072, de 1990.

É que, em primeiro lugar, sua incidência, no caso, não importa agravamento da situação jurídico-penal do extraditando **enquanto réu**, até porque não está sendo, nem poderia ser rejulgado por esta Corte, senão mera qualificação jurídica da sua distinta situação de pretendente de reconhecimento da **condição de refugiado**, que só pode ser examinada, como, aliás, o foi, à luz da Lei nº 9.474, de 1997, a qual, suposto também posterior aos fatos, é, sem dúvida, a única aplicável à espécie.

Daqui, a segunda razão é porque, sendo essa a lei regente, incide de imediato, sem retroagir, sobre a **pretensão** de refúgio formulada sob sua vigência, apanhando todos os fatos – o passado histórico - que constituem fundamentos do pedido, não para algum efeito penal, mas tão-só para estima da coexistência, ou não, dos requisitos legais imprescindíveis à concessão do benefício político. E tal escrutínio, como entra aos olhos, é realizado, com caráter meramente *declaratório*, no momento em que se pede refúgio.

Isto significa apenas que, se os fatos principais, embora velhos ou anteriores ao requerimento, recebem, por sua concreta e objetiva gravidade, valoração negativa e conseqüente eficácia obstativa de outra lei em vigor (Lei nº 8.072/90), o benefício político não pode ser deferido, e não, que a situação penal do extraditando seja exacerbada. Numa síntese irresponsável, se a lei aplicável impede o refúgio quando seja grave o delito cometido antes dela, reconhecer-lhe a gravidade, na forma doutra lei vigente, de modo algum implica retroação, senão incidência imediata. A gravidade, enquanto impeditiva da

concessão de refúgio, é sempre objeto de juízo posterior ao fato criminoso, quer exista, quer não exista lei que a proclame!

Daí vem, desde logo, a existência de condição legal excludente da concessão de refúgio, como só remate e reforço do quadro da indiscutível ilegalidade de que se revestiu a decisão administrativa que o deferiu ao extraditando. Trata-se, portanto, de ato administrativo, que, por sua manifesta e irremediável nulidade e ineficácia, não pode opor-se à cognição nem a eventual procedência do pedido de extradição, como, ademais, há de ficar ainda mais translúcido no exame do mérito.

Conquanto esteja escrito: s'at. ilegal

11. Argúi a defesa, ainda em sede preliminar, defeito de forma do pedido de extradição, sobretudo no que se refere ao conteúdo das decisões em que se funda e às respectivas traduções.

Não lhe assiste razão.

Conquanto se reconheça que a tradução apresente pontuais deficiências em relação aos documentos redigidos em idioma italiano, tais impropriedades, todas secundárias e sem potencial de dano semântico, não comprometem a inteira inteligibilidade do conteúdo essencial que emerge dos atos traduzidos, nem tampouco o pleno exercício do direito de defesa. É o que se vê logo diante do teor da larga e substanciosa defesa trazida aos autos às fls. 1823-1936 e 2540-2611.

Esta Corte, ademais, não se cansa de proclamar:

“EXTRADIÇÃO - (...) DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - TRADUÇÃO DEFICIENTE - POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS - INOCORRÊNCIA DE DEFEITO FORMAL. A eventual ocorrência de impropriedades léxicas, a verificação de desvios

sintáticos, a configuração de incorreções gramaticais ou a inobservância dos padrões inerentes à norma culta, só por si, não imprestabilizam a tradução produzida, pelo Estado estrangeiro, no processo extradicional, se se evidenciar que o conteúdo dos documentos, formalmente vertidos para o português, reveste-se de inteligibilidade. Precedentes” (**EXT nº 744**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 18.02.2000).

“Extradição. Suficiência descritiva do mandado de prisão. Tradução capaz de permitir a compreensão do texto e sobranceira a objeção plausível à sua fidelidade, a despeito dos erros de português nela detectados.

Embargos de declaração rejeitados, por não configurada a suposta contradição; tampouco omissão, obscuridade ou erro material a sanar” (**EXT-ED nº 737**, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 14.05.1999).

“Extradição. Vício formal: tradução que, embora deficiente em alguns pontos, foi produzida por perito tradutor do idioma português, no Estado requerente, atendendo à norma da lei especial (Lei n. 6.815/80, art. 80, § 2º)” (**EXT nº 483**, Rel. Min. **CÉLIO BORJA**, RTJ 133/1063)

Irretocável, aliás, a manifestação da República Italiana, no que concerne às imprecisões na tradução, sobretudo, da sentença condenatória de primeira instância, ao demonstrar que, além de marginais e irrelevantes, estão de todo supridas ou superadas por outras reproduções constantes dos autos:

“(…)

Como visto no item 2.1, retro, o extraditando sustenta a inviabilidade do pedido por não constar dos autos a íntegra das sentenças condenatórias em que se funda e, ainda, por deficiências da tradução dos documentos a ele acostados, as quais teriam ‘sido feitas por pessoa que não ostenta a condição de tradutor juramentado no Brasil’.

Não tem, no entanto, a relevância pretendida, estando longe de comprometer a higidez do pedido, as falhas que o extraditando indica a partir da comparação entre ‘documentos acostados às fls. 673 a 737 (supostamente a sentença nº 76/1988 da Côte da Assise) e documentos de fls. 108/179, que se diz ser as traduções da dita sentença’ (*sic*). Com efeito, são de todo desinfluentes. Isso é de fácil constatação, consoante se passa a demonstrar de maneira cabal e inelutável.

Note-se bem que, de todas as falhas anotadas, apenas uma delas -- uma única, aquela atinente à alegada incompletude da fl. 721, ao final --

Supremo Tribunal Federal

diz respeito a crime que fundamenta o pedido de extradição. No ponto, reclama a defesa que, no texto original da sentença nº 76/88, da 1ª *Corte d'Assise di Milano*, a imputação referente ao homicídio de Pierluigi Torregiani, aí formulada, estaria incompleta por supressão da parte final.

É certo, contudo, que essa deficiência se encontra plenamente suprida à fl. 1.014 dos autos, onde se tem, no texto original da sentença nº 17/90, da *Prima Corte d'Assise d'Appello di Milano*, a reprodução integral daquela mesma imputação de crime comum, tal como constante da sentença de primeira instância, da mesma forma que ali (fl. 1.014) se reproduzem também as imputações referentes aos outros três crimes comuns de que cuida a imputação.

Basta conferir os textos às fls. 721 e 1.014 dos autos para comprovar-se que a deficiência está totalmente suprida.

A reprodução da sentença de primeira instância contida no texto original (italiano) da sentença nº 17/90, da *Prima Corte d'Assise d'Appello di Milano*, responde também dúvidas levantadas pelo extraditando relativamente ao descompasso entre o texto da fl. 691 e das fls. 113/114, onde se tem a respectiva tradução.

Pela leitura da fl. 984 – que é parte da reprodução da sentença nº 76/88, de primeira instância, no original da sentença nº 17/90, da *Prima Corte d'Assise d'Appello di Milano* –, confirma-se que é correta a tradução de fl. 113/114, tanto no acréscimo referente a *'liras em dinheiro efetivo que roubaram das caixas do correio, agência n. 5 de Via Cesare Abba'*, quanto na adução atinente a todo o item 33) (ex 34)" (fls. 2397-2398).

Relevo, outrossim, que o Tratado de Extradicação Brasil-Itália, no artigo 10, número 2, não exige sequer que a tradução seja confeccionada por tradutor juramentado: *"Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da Parte requerente, acompanhados de tradução na língua da Parte requerida"*.

Bem preciso é, por fim, o parecer do Procurador-Geral da República, que ao propósito remata: *"Não se vislumbra, portanto, o vício de forma alegado pela defesa do extraditando, inclusive a respeito da autenticidade da tradução, tendo em vista o disposto no art. 80, § 1º, da Lei nº 6.815/80, segundo o qual o encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos"* (fl. 2320).

II MÉRITO

Passo a analisar o **mérito**.

12. Aduz a defesa que *"o extraditando nunca foi apresentado diante de qualquer Tribunal, tampouco interrogado"*, sendo julgado à revelia e sem a observância do devido processo legal (fl. 1851).

O fato não tem relevo algum. E não o tem, desde logo porque *"A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo de recusa para a extradição"*, conforme pactuado textualmente na segunda parte da alínea 'a' do Artigo 5 do Tratado de Extradicação Brasil-Itália.

Ao depois, apreciando hipótese semelhante, nos autos da **EXT nº 864** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 29.08.2003), o Plenário da Corte decidiu: *"Independentemente da aplicação ao caso da parte final do art. V do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália, segundo o direito extradicional brasileiro, não impede, por si só, a extradição que o extraditando tenha sido condenado à revelia no Estado requerente"*.

E decidiu bem, porque, como o sabe hoje toda a gente, a condição de revelia já não guarda, senão no plano etimológico, idéia pejorativa de rebeldia, mas apenas expressa o exercício de faculdade jurídica que tem a parte de, por razões de estrita conveniência pessoal, indevassável pelo Estado, não comparecer ao processo e não exercitar os poderes inerentes ao ônus processual facultado. Porque, como é elementar e óbvio, não tem obrigação, senão ônus de comparecer ao processo, nada obsta que o réu não compareça e, bem por isso, se não comparece, não tem como nem por onde invocar o fato

próprio como cerceamento de defesa ou causa de nulidade processual, até porque, de outro modo, se beneficiaria de sua mesma torpeza.

Posto o julgamento tenha tramitado à revelia do extraditando, que à época se encontrava foragido, não há nenhuma dúvida de que lhe foram assegurados todos os **direitos de defesa** correspondentes a essa condição processual, como exige a parte inicial da alínea 'a' do citado artigo 5 do Tratado, em estrita observância do princípio do devido processo legal.

Como a própria defesa deixa claro a fl. 1852, *“ao extraditando foi nomeado inicialmente defensor de ofício, quando das ditas investigações pelo Ministério Público e depois, constituído advogado”*.

O documento de fl. 401, cujo conteúdo revela a interposição de recurso de apelação pelo advogado do ora extraditando, no juízo criminal competente, além de todo o exposto no minucioso relatório da sentença condenatória de 1º grau (fls. 180-386) e nas decisões proferidas, seja pelo Primeiro Tribunal do Júri de Apelação de Milão (fls. 404-531), seja pela Corte de Cassação (fls. 538-571), seja ainda pelo 2º Tribunal do Júri de Apelação de Milão, demonstra incontestemente exercício dos poderes do contraditório e da ampla defesa, consectários do *due process of law*.

A combativa e intemorata defesa do extraditando, aliás, o representou e defendeu perante os Tribunais do Júri e de Apelação do Júri de Milão, bem como perante a Corte de Cassação. Nesta, foi dado parcial provimento ao seu recurso, para anular *“a sentença impugnada (...) em relação a Battisti no assunto concernente à participação no homicídio do Torregiani”* (fl. 570), posteriormente reafirmada pelo 2º Tribunal do Júri de Apelação.

Isto, sem considerar, porque foge ao objeto do pedido, que o 1º Tribunal do Júri de Apelação de Milão, em acórdão datado de 16.02.1990, atendeu parcialmente a recurso da defesa, para absolver o extraditando dos delitos previstos nos itens 70 e 71 (fls. 433-434) e também afastar a circunstância agravante prevista no item 110 da decisão (fl. 461) (fl. 528).

Perante a Justiça francesa, no tramite do pedido de extradição ali formulado, de igual modo e com não menor empenho, a defesa percorreu o Tribunal de Recursos de Paris (fls. 2442-2462), o Supremo Tribunal de Justiça (fls. 2464-2503) e até o Conselho de Estado (fls. 2504-2514).

A defesa de Cesare Battisti, ao cabo do processo de extradição, recorreu ainda à Corte Européia de Direitos Humanos, que, sobre as questões específicas da revelia e da validade dos mandatos outorgados aos advogados, observou e decidiu:

“(…)

Neste contexto, a Corte observa que quando encontrava-se foragido, o Requerente, por meio de duas cartas manuscritas e assinadas, endereçadas respectivamente aos Ministérios Públicos dos Tribunais de Udine e Milão em 10 de maio e 12 de julho de 1982, nomeou dois advogados para representá-lo nas instâncias judiciais em curso. A Corte observa também que, através de outra carta, desta feita datilografada, mas por ele assinada, datada de fevereiro de 1990 e protocolada junto ao cartório do Tribunal de Recursos de Milão em 19 de fevereiro de 1990, ele confirmou a escolha do advogado P. como seu defensor no processo pendente. Nessa carta, o Requerente indicou o número de protocolo do processo em curso perante a Justiça italiana e outorgou ao advogado escolhido o mandado para apresentar em seu nome um recurso contra a sentença proferida pelo Tribunal de Recursos de Milão em 19 de fevereiro de 1990. Depreende-se dos autos, com base nos argumentos apresentados pelo Requerente perante a instância judicial francesa, que também tinha sido informado acerca do indeferimento de seu recurso por parte da Corte Suprema de Cassação italiana em 8 de abril de 1991.

A Corte, tendo em vista as circunstâncias do caso, constata portanto que o requerente estava manifestamente informado sobre a acusação contra ele, bem como do andamento do processo perante a Justiça italiana, mesmo encontrando-se foragido. Por outro lado, o Requerente, que tinha voluntariamente decidido permanecer foragido após sua fuga em 1981, era de fato assistido por vários advogados especialmente

escolhidos por ele durante o processo. Relativamente a este último ponto, a Corte observa, além do mais, que ele não levou à atenção das autoridades competentes as eventuais dificuldades que teria encontrado na preparação da sua defesa junto aos seus advogados escolhidos (Hermi, supracitado, 96-97).

À luz de quanto acima afirmado, a Corte considera que era lícito às autoridades judiciárias italianas em primeiro lugar e às autoridades judiciárias francesas em seguida, concluir que o Requerente tinha renunciado de maneira inequívoca a seu direito de comparecer pessoalmente e de ser julgado em sua presença.

Ela observa, por fim, que emerge de maneira expressa da sentença particularmente fundada proferida pelo Conselho de Estado em 18 de março de 2005, que as autoridades francesas levaram devidamente em conta todas as circunstâncias envolvendo a questão e a jurisprudência da Corte para considerar legítimo o pedido de extradição apresentado pelas autoridades italianas” (fls. 2531-2532).

E de nenhum passo consta o mais débil indício de que os defensores constituídos tivessem sido ameaçados intimidados ou cerceados no exaustivo desempenho de seu mister!

A respeito tipifica-se, portanto, na inteireza, uma das duas hipóteses que autorizam a concessão da extradição segundo a Lei nº 6.815/80, qual seja, a decretação de prisão por tribunal competente, capaz de assegurar ao acusado, no juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo e independente (Cf. **EXT nº 633**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 06.04.2001).

13. Questiona a defesa, ainda, o próprio mérito da decisão que condenou o extraditando à pena de prisão perpétua, em particular a autoria dos delitos e a força retórica das provas que, colhidas durante a instrução, lhe fundamentaram o veredicto condenatório.

Segundo nosso sistema da contenciosidade limitada, ou, antes, de cognição restrita (§ 1º do art. 85 da Lei nº 6.815/80), compete ao Plenário

desta Corte tão-somente apreciar a defesa que verse sobre a *identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.*

Ao propósito, leciona **MIRTÔ FRAGA:**²²

“Nos termos do § 1º, a defesa do extraditando não é ampla, estando circunscrita a três pontos, isto é, à identidade do extraditando, à instrução do pedido e à ilegalidade da extradição, segundo a lei brasileira ou o tratado aplicável ao caso. Tudo que não esteja relacionado com esses três aspectos será ignorado, ou seja, será considerado impertinente e não merecerá acolhida do Supremo. Assim, a defesa fundada na decadência do direito de propor a ação penal só será admitida se coincidente a legislação do Estado requerente com a brasileira, ou se esta for mais benigna que aquela e se verificarem os pressupostos da extinção da punibilidade. Da mesma forma, a justiça ou injustiça, a procedência ou improcedência da acusação, também, escapam ao exame da Corte.

Igualmente não serão acolhidas as alegações sobre vício de citação, mérito da condenação e outros vícios processuais, questões de distribuição interna de competência de Tribunais do Estado requerente; enfim, tudo quanto exceder o permitido no § 1º se prende à natureza do pedido de extradição e não ofende o preceito constitucional de ampla defesa, como decidiu bem recentemente a Corte. Afinal, o Supremo Tribunal não apura os fatos imputados ao extraditando, limitando-se a verificar a ocorrência de pressupostos e condições da extradição e de ser o extraditando a pessoa reclamada”.

A conhecer da alegação de fragilidade das provas produzidas na instrução criminal, estaria esta Corte a transpor os limites legais do poder de controle jurisdicional no processo de extradição, para entrar a rejulgar as causas! Não pode fazê-lo. Não se cuida de juízo revisional de sentença estrangeira! É esta a sua velha e aturada jurisprudência:

“EXTRADIÇÃO PASSIVA - SISTEMA EXTRADICIONAL VIGENTE NO BRASIL - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO - JUÍZO DE DELIBERAÇÃO.

- O sistema extradicional vigente no direito brasileiro qualifica-se como sistema de controle limitado, com predominância da atividade jurisdicional, que permite ao Supremo Tribunal Federal exercer

²² *O novo estatuto do estrangeiro comentado.* Rio de Janeiro: Forense, 1985, pág. 341-342.

fiscalização concernente à legalidade extrínseca do pedido de extradição formulado pelo Estado estrangeiro.

O modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva - vinculado, quanto à sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga - não autoriza que se renove, no âmbito do processo extradicional, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se proceda ao reexame de mérito (*révision au fond*) ou, ainda, à revisão de aspectos formais concernentes à regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente.

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir juízo de mera delibação sobre a postulação extradicional, só excepcionalmente analisa aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, desde que esse exame se torne indispensável à solução de eventual controvérsia concernente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política do delito imputado ao extraditando. Mesmo em tais hipóteses excepcionais, a apreciação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal deverá ter em consideração a versão emergente da denúncia ou da decisão emanadas de órgãos competentes no Estado estrangeiro.

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - DEFESA DO
EXTRADITANDO - LIMITAÇÕES - VALIDADE
CONSTITUCIONAL DO ART. 85, § 1º DA LEI Nº 6.815/80.

- O modelo extradicional instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro (Estatuto do Estrangeiro), precisamente por consagrar o sistema de contenciosidade limitada, circunscreve o *thema decidendum*, nas ações de extradição passiva, à mera análise dos pressupostos (art. 77) e das condições (art. 78) inerentes ao pedido formulado pelo Estado estrangeiro.

A pré-exclusão de qualquer debate judicial em torno do contexto probatório e das circunstâncias de fato que envolvem a alegada prática delituosa e o seu suposto autor - justificada pelo modelo extradicional adotado pelo Direito brasileiro - implica, por efeito consequencial, a necessidade de delimitar o âmbito de impugnação material a ser deduzida pelo extraditando, consideradas a natureza da controvérsia instaurada no processo extradicional e as restrições impostas à própria atuação do Supremo Tribunal Federal.

As restrições de ordem temática que delimitam materialmente o âmbito de exercício do direito de defesa, estabelecidas pelo art. 85, § 1º, do Estatuto do Estrangeiro, não são inconstitucionais e nem ofendem a garantia da plenitude de defesa, em face da natureza mesma de que se reveste o processo extradicional no direito brasileiro. Precedente: RTJ 105/3" (EXT nº 669, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.03.1996).

"O que interessa é a verificação da existência de fato típico, vale dizer, acusação da prática de fato típico – crime na legislação do Estado requerente, crime na legislação brasileira. Se isto ocorre, não tem relevância a

indagação a respeito da credibilidade das provas existentes contra o extraditando”, sintetiza **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO**.²³

14. Ainda dentro dos limites deste juízo de cognição horizontal restrita, aprecio o requerimento da defesa para que “*seja oficiado ao Governo requerente no sentido de fazer integrar aos autos a Sentença Judicial prolatada em 1978/1979, que o condenou (Cesare Battisti) à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão por associação subversiva, que o excluiu taxativamente da participação em qualquer homicídio*” (fl. 2610 reiterado a fl. 2697).

É impertinente.

A condenação por delito de associação subversiva não compõe os fundamentos do pedido de extradição, cujo objeto está nítido na Nota Verbal de fl. 04, verbis:

“A extradição de Cesare Battisti é requerida com referência aos seguintes crimes:

- homicídio premeditado do agente penitenciário Antonio Santoro, fato que aconteceu em Udine em 6 de junho de 1977;

- homicídio de Pierluigi Torregiani, ocorrido em Milão em 16 de fevereiro de 1979;

- homicídio premeditado de Lino Sabbadin, ocorrido em Mestre em 16 de fevereiro de 1979 e

- homicídio premeditado do agente de Polícia, Andrea Campagna, ocorrido em Milão em 19 de abril de 1979”.

Como não podia deixar de ser, o Estado requerente reafirmou o objeto e os limites do pedido, enfatizando: “*...impende observar que a sentença condenatória aí aludida não foi juntada pela razão muito simples: ela*

²³ A extradição e seu controle pelo Supremo Tribunal Federal. In: **BRANT, Leonardo Nemer Caldeira** (Org.). *Terrorismo e direito - Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 142.

não guarda relação com o pedido, cujo objeto exclusivo, como já se viu, é a execução das sentenças condenatórias referentes aos homicídios...” (fl. 2388 – grifos no original).

E complementa:

“Há mais, porém, a enfatizar: a Nota Verbal nº 126 volta ao ponto para registrar o **compromisso do Governo da República Italiana no sentido de que, ‘caso Cesare Battisti seja entregue para as Autoridades italianas, não lhe serão aplicadas sentenças de condenação para as quais a extradição não foi requerida**, de acordo com a decisão adotada pelas Autoridades judiciárias brasileiras’ (fl.05).

Definitivamente, portanto, tem-se a posição claríssima, inequívoca, do Estado requerente, o qual promove contra o extraditando legítima persecução judicial internacional, por meio deste processo, unicamente em razão das condenações decorrentes de crimes comuns.” (fl. 2389) ²⁴

Parece que a tese ou, antes, a pretensão da defesa está em conferir efeitos vinculantes e eficácia transcendente a considerações marginais, enunciadas incidentalmente na motivação (*obiter dicta*) e desprovidas de maior importância até em relação ao próprio conteúdo decisório daquelo outro julgado, cujo limite objetivo da *res iudicata* é a condenação de Cesare Battisti pelo só crime de associação subversiva, e, como tal, tentar desconstituir ou rescindir as sentenças condenatórias em que se apóia este pedido extradicional.

Cuida-se de peculiar mas infrutífero ensaio de reexame do conjunto probatório da causa penal autônoma, promovida pelas autoridades judiciárias competentes contra o extraditando, à vista de sentença que, noutro processo, o condenou pelo crime de associação subversiva.

Da juntada ulterior, pela defesa mesma, de cópia da sentença proferida pela Corte D’ Assise de Milão nº 20/81 e pela Corte de Apelo D’ Assise de Milão (Apenso nº 5 e nº 6), posto desacompanhada de tradução, vê-

²⁴ Grifos do original.

se que, muito embora o homicídio de Pierluigi Torregiani tenha sido ali objeto de referência, não houve, naquela causa, imputação desse delito a Cesare Battisti, donde não poder excogitar-se coisa julgada ou *bis in idem* em relação ao processo que culminou na condenação do extraditando pelos quatro crimes de homicídio, cujo veredicto está à raiz deste pedido de extradição.

É truísmo jurídico que a coisa julgada alcança somente o comando (*decisum*) pronunciado pelo juiz, na sentença, em correspondência e resposta ao pedido, donde pressupor sempre “*identidade de demanda, informada pelas mesmas partes (personae), o mesmo pedido (petitum) e o mesmo fundamento (causa petendi)*”, dizia **MAGALHÃES NORONHA**.²⁵

Nesse sentido, a clássica lição de **LIEBMAN**, ao definir os limites objetivos da coisa julgada:

“Por essa razão, ao invés de estabelecer os limites da coisa julgada com fundamento nas questões discutidas, convém lembrar que o que a coisa julgada deve assegurar, é o resultado prático e concreto do processo (ou, em outras palavras, o seu efeito), e nada mais que isso; e é, pelo contrário, irrelevante a amplitude da matéria lógica discutida e examinada. Pode esta ter ultrapassado os limites da questão que foi deduzida no processo como seu objeto, ou pode também ter-se restringido mais do que ela poderia ter comportado, sem que por isso se altere o âmbito em que opera a coisa julgada. E **para identificar o objeto (sentido técnico) do processo e, em consequência, da coisa julgada, é necessário considerar que a sentença representa a resposta do juiz aos pedidos das partes e que por isso (prescindindo da hipótese excepcional de decisão *extra petita*) tem ela os mesmos limites desses pedidos, que ministram, assim, o mais seguro critério para estabelecer os limites da coisa julgada. Em conclusão, é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalístico, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. Excluem-se, por isso, da coisa julgada os motivos, mas são eles mesmos um**

²⁵ Op. cit., p. 72.

elemento indispensável para determinar com exatidão a significação e o alcance do dispositivo”.²⁶

A eficácia negativa da coisa julgada material é decorrência lógico-jurídica do vetusto princípio *ne bis in idem*, que, consagrado no plano internacional e no direito interno, supõe, como é óbvio, identidade de causas:

“Para se evitar que uma pessoa seja processada uma segunda vez pelos ‘mesmos fatos’, nosso Código de Processo Penal (arts. 95, V, e 110) prevê a denominada exceção de coisa julgada, que somente pode ser invocada regularmente quando há repetição da mesma causa. A mesma causa se repete quando são idênticos o pedido, as partes e a causa de pedir, observando-se que ‘causa petendi’ no processo penal refere-se aos fatos narrados (e, no caso, já julgados). Aliás, o que vale é o fato principal que foi objeto da sentença precedente (CPP, art. 110, § 2º)”.²⁷

É o que se reconhece aqui e alhures, como relembra

ANTONIO CASSESE:

“Under the principle of double jeopardy a court may not institute proceedings against a person for a crime that has already been the object of criminal proceedings in the same State (internal *ne bis in idem* principle) or in another State, or in an international court (*ne bis in idem* principle applying to relations between States, or a State and an international court), and for which the person has already been convicted or acquitted”.²⁸

*(Em virtude do princípio da [proibição da] dupla incriminação um juiz não pode instaurar processos contra uma pessoa por crime que já foi objeto de processo penal no mesmo Estado (princípio *ne bis in idem* no âmbito interno) ou em outro Estado, ou em tribunal internacional (princípio *ne bis in idem* aplicável às relações entre Estados, ou um Estado e um tribunal internacional), e no qual a pessoa já foi condenada ou absolvida).*

²⁶ *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945, de Ada Pellegrini Grinover, 4ª edição com novas notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 62-63. Grifos nossos.

²⁷ **GOMES, Luiz Flavio**. *As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: estudo introdutório*. In: **GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia** (coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 246.

²⁸ *International criminal law*. New York: Oxford University Press, 2003, p. 319.

Ora, as informações prestadas pelo Estado requerente e os documentos juntados da própria defesa não deixam nenhuma dúvida de que ao extraditando, naqueloutra causa, não lhe foi imputado o homicídio de Torregiani. Daí que é despropositado imaginar hipótese de dupla incriminação e, *a fortiori*, pretender atribuir, a título de coisa julgada, à sentença definitiva de 08.06.1983, proferida pela Corte d'Assise d'Apelo de Milão, qualidade capaz de lhe conferir imutabilidade a respeito de imputação e decisão inexistentes!

Confira-se:

“(…)

SENTENÇA DA CORTE D'ASSISE DE MILÃO Nº 20/81
DE 27 DE MAIO DE 1981

OBJETO DA DECISÃO

O processo tem 23 réus (Páginas 3-6 apenso 05). O fato principal, evidentemente, é o homicídio de Pierluigi Torregiani (16/2/1979). O processo, porém, se ocupa também de outros crimes, reunidos por conexão no mesmo processo. Repare-se que apesar de existir menção aos homicídios de Lino SABBADIN (16/2/1979) e de Andrea CAMPAGNA (19/4/1979), o processo somente trata do homicídio de Torregiani.

AS ACUSAÇÕES

Da página 6 à página 26 do Apenso 5, no capítulo da sentença denominado "Imputati", isto é, "Réus", encontra-se a síntese das acusações trazidas pela denúncia. São 48 itens diferentes denominados na sistemática jurídica italiana de "capi". Cada item diz respeito a um tipo penal específico atribuído a um ou mais réus. A rubrica integral de cada item seria "capo di imputazione", isto é, o crime específico atribuído ao réu.

Deve-se ressaltar que há um item apenas que trata do homicídio de Pierluigi TORREGIANI. Trata-se do item 3, o qual se refere exclusivamente aos seguintes réus, tidos como executores do homicídio de TORREGIANI: Sante FATONE, Sebastiano MASALA, Piero MUTTI, Giuseppe MEMEO e Gabriele GRIMALDI (página 10 do Apenso 5). Battisti, portanto, ainda não é acusado neste processo do homicídio de Torregiani!

A Cesare BATTISTI são atribuídos os itens 1, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16-bis, 20, 21, 22, 23. Os itens 1, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16-bis são atribuídos simultaneamente a Battisti e a outros réus, enquanto os itens

20, 21, 22, 23 lhe dizem respeito de maneira exclusiva. Os crimes dos quais é acusado Battisti, no âmbito do processo relativo à sentença em epígrafe, são relacionados aos artigos 61, parágrafos 2 e 6, 81, parágrafo 1, 110, 112, 270, 302, 306, 469, 477, 482, 496, 648, 697, todos do Código Penal, e os artigos 2 e segts. da Lei 895 de 2/11/1967. Sintetizando, Battisti é acusado de participação em grupo armado (item 1, página 8 do Apenso 5) com finalidade subversiva (art. 270) e para instigação de crimes contra a personalidade do Estado, de diferentes crimes relacionados à posse ilegal de armas e à receptação (itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16-bis) e de crimes contra a fé pública (itens 20, 21, 22, 23).

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Na descrição dos fatos relativos à ação em que ocorreu o homicídio de Torregiani, não há nenhuma referência direta a Battisti. O nome de Battisti, nos fatos, somente aparece por ocasião da descrição da busca e apreensão realizada em 26 de junho de 1979 no apartamento localizado na rua Castelfidardo 10 em Milão, que levou à prisão Silvana Marelli e mais quatro indivíduos, entre os quais Battisti, e à descoberta de uma grande quantidade de armas (página 50 do Apenso 5). Aqui os investigadores descobrem que Battisti já é destinatário de um mandado de prisão por um roubo realizado na cidade de Latina. Sempre no contexto da referida busca e apreensão, os fatos relatam que Battisti e Marco Moretti, outro integrante dos PAC preso no apartamento de rua Castelfidardo, tentaram se livrar de algumas armas, jogando-as da janela (página 52 do Apenso 5). As investigações verificaram que um dos dois revólveres dos quais Battisti e Moretti tentaram se livrar era do tipo e do calibre utilizado no homicídio de Andrea Campagna. O retrato falado do autor do crime, realizado pelos peritos da polícia científica, guardava semelhança com Battisti. Tudo isso justificou os pedidos do MP ao juiz da instrução para a realização de ulteriores investigações para averiguar a eventual ligação entre os dois episódios criminosos. Mas as investigações não tiveram êxito porque o referido revólver foi manipulado com a substituição do martelo e porque Battisti sempre se recusou a se submeter ao reconhecimento pessoal.

As posições processuais são determinadas com base nas revelações (delações) do réu Walter Andreatta (página 67 do Apenso 5), que levam no curso das investigações à identificação dos executores do homicídio de Torregiani e à denúncia por constituição de grupo armado somente para alguns dos réus, sendo limitada para os demais, entre os quais Battisti, apenas à participação a grupo armado. Neste processo, portanto, Battisti não é julgado por nenhum homicídio, sendo que as investigações ainda não haviam produzido elementos suficientes para tanto.

CONDENAÇÃO

Somente Sante Fatone, Sebastiano Masala, Gabriele Grimaldi e Giuseppe Memeo foram condenados pelo homicídio Torregiani, como seus executores. Pietro Mutti foi por sua vez absolvido desta acusação por insuficiência de provas (página 51 do Apenso 6). Battisti em primeiro grau foi condenado a 13 anos e cinco meses por todas as acusações

dirigida no processo contra ele, exceto uma. Sua absolvição diz respeito a um fato secundário que será esclarecido no próximo tópico.

Importante é salientar que na dosimetria da pena cominada a Battisti, pelo crime mais grave, o da participação a grupo armado do art. 306 do CP italiano, foi condenado a 9 anos, isto é, ao máximo da pena em abstrato prevista, em consideração "do alto nível de sua participação na organização subversiva (...) é aquele que trata, pelos PAC, os negócios relativos ao armamento do grupo; participa das reuniões de cúpula restritas do grupo em questão". Os juízes da Corte d'Assise de Milão já antecipam, inclusive, que o título de "Partícipe" trazido pelo processo cabe-lhe de maneira muito apertada, tendo em vista sua ficha e seu forte envolvimento na organização. Os juízes destacam, enfim, seu comportamento processual, idêntico ao do Memeo (um dos autores materiais do homicídio do Torregiani), caracterizado pela arrogância, as ameaças e as ofensas à Corte, circunstâncias que provocaram seu afastamento definitivo dos debates. Os outros quatro anos lhe foram aplicados pela continuação delitiva.

ABSOLVIÇÃO

Battisti foi absolvido pelo crime descrito no item 15 do rol das acusações, mencionadas no início da sentença, com relação à arma referida no ponto 3 do item 11, sempre do rol das acusações. A absolvição de Battisti, citada às páginas 35 e 51 do apenso 6, está aprofundadamente motivada à página 219 do Apenso 5. O item 15 descreve o crime de posse de armas clandestina, enquanto o ponto 3 do item 11 refere-se a uma pistola Beretta modelo 51 calibre 9 com matrícula raspada. O tipo penal de arma clandestina não admite interpretação extensiva e limita-se às armas de fogo comuns e não de guerra. Ora, a referida Beretta é arma de guerra. Por isso a absolvição está motivada da seguinte forma "porque o fato não subsiste", isto é, é conduta atípica. Mas se trata de fato absolutamente irrelevante.

SENTENÇA DA CORTE D'ASSISE DE APELAÇÃO DE MILÃO Nº 33/83 DE 8 DE JUNHO DE 1983

OBJETO DA DECISÃO

Na apelação os réus são 21, sendo inalterados os 48 itens do rol das acusações da sentença de primeira instância de 27/5/1981 (Páginas 55-87 do apenso 6). Battisti teve apenas sua condenação reduzida em dois meses de reclusão. A pena que lhe foi aplicada, portanto, passou a ser de 12 anos e 10 meses de reclusão, mais 5 meses de arresto.

AS NOVIDADES COM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Os fatos permanecem os mesmos. Não muda, portanto, o objeto do processo: o rol das acusações permanece inalterado.

A descrição dos fatos, porém, registra um profundo incremento de detalhes graças às revelações de Pietro Mutti. Mutti é protagonista de

uma ampla e profunda confissão entre 5/2/1982 e 16/4/1982, - como consta a partir da página 278 do Apenso 6 (capítulo 21 da sentença, página 224 da mesma). As revelações de Mutti começam exatamente pelos homicídios com relação aos quais, por ocasião do julgamento de primeira instância, o juiz da instrução tinha declarado a impossibilidade de prosseguir a ação penal, sendo desconhecidos os autores de tais delitos. Fala, portanto, do envolvimento de Battisti nos homicídios Sabbadin e Campagna (páginas 278-280 do Apenso 6), no homicídio Santoro (página 288 do Apenso 6) e também na organização do assassinato de Torregiani (página 292 do Apenso 6).

Com base na confissão, a Corte de Apelação de Milão decide realizar o interrogatório de Mutti em contraditório (página 311 do Apenso 6). O interrogatório foi realizado nas audiências dos dias 18 e 23 de maio de 1982 (páginas 329 e seguintes do Apenso 6).

A Corte esclarece que as revelações de Mutti não servem a provar novas posições processuais dos réus e sim a propiciar a obtenção de novos elementos probatórios com relação às acusações objeto do processo, convidando, inclusive, Mutti a não mencionar fatos e circunstâncias ainda protegidas pelo segredo dos novos inquéritos instaurados para a mais ampla apuração dos fatos (página 357 do Apenso 6). A partir da mesma página inicia a descrição sintética de todos os atos criminosos atribuídos a membros dos PAC, entre os quais os homicídios de Santoro (página 364 do Apenso 6), Sabbadin (página 372 do Apenso 6), Torregiani (página 372 do Apenso 6) e Campagna (página 376 do Apenso 6).

Note-se, enfim, que a Corte afirma, à página 478 do Apenso 6, considerar plausíveis as revelações de Pietro Mutti com relação aos fatos relativos ao processo em exame e com relação aos fatos conexos já apurados e por apurar. Declara, porém, não poder de qualquer forma interferir, relativamente a esses fatos novos, nas investigações a serem realizadas quanto aos mesmos.

A CORTE CONFIRMA A CONDENAÇÃO

A parte da sentença de apelação relativa a Battisti encontra-se às páginas 555-561 do Apenso 6. A corte de apelação confirma a condenação de primeiro grau. Simplesmente determina uma redução de dois meses de reclusão tendo em vista que os delitos indicados aos itens 21 e 23 do rol das acusações foram extintos pela anistia (página 561 do Apenso 6).

A Corte confirma afinal o não reconhecimento de atenuantes diante também da evasão.

A SENTENÇA DA CORTE DE CASSAÇÃO DE 20/12/1984

O Apenso 6 traz também a menção a essa decisão à página 594 (na parte escrita a mão) e 605 (transcrição datilografada). A Cassação declarou inadmissível o recurso de Battisti.

De tudo o que se contém nesses documentos, colhe-se que o extraditando Cesare Battisti não foi investigado nem julgado pela acusação de participação nos homicídios de Antonio Santoro, Andrea

Campagna, Lino Sabbadin e Pierluigi Torregiani no processo que culminou com a sentença da Corte D'Assise de Milão n° 20/81, de 27 de maio de 1981, e com a sentença da Corte D'Assise de Apelação de Milão n° 33/83, de 08 de junho de 1983. Nesse processo, foram identificados e condenados alguns dos executores materiais do homicídio de Pierluigi Torregiani, tendo-se colhido nos autos outros elementos que levaram a novas investigações que culminaram com a instauração de novo processo e a completa elucidação dos homicídios acima mencionados com a identificação de todos os executores materiais e autores intelectuais, entre eles Cesare Battisti. E isto ocorreu em processo penal posterior de que resultou a sua condenação à prisão perpétua como co-autor material dos homicídios de Antonio Santorio, Andrea Campagna e Lino Sabbadin e como co-autor intelectual do homicídio de Pierluigi Torregiani, nos termos da nota verbal com que se pediu a sua extradição e dos documentos que a instruem.

Não é verdade, pois, que, ao proferir a condenação que deu origem ao pedido de extradição, houvessem as Cortes italianas violado as garantias da intangibilidade da coisa julgada e da proibição do non bis in idem, pois jamais houvera o extraditando sido anteriormente julgado, absolvido ou condenado pelo cometimento daquelas mesmas infrações penais” (fls. 3269-3277).

Como daí ressaí cristalino, a hipótese em nada se entende com coisa julgada, cuja exceção só é legítima quando se verifique identidade de demandas entre ação pendente e outra já decidida por sentença transitada em julgado. Sobre coisa tão rudimentar sublinhou o Tribunal Constitucional Federal Alemão: *“O princípio ‘ne bis in idem’ exclui a persecução penal repetida do mesmo ato que fora objeto do primeiro julgamento; por outro lado, quando uma outra ação está em questão, o princípio não se torna aplicável pelo fato de que este ato e o primeiro tenham a mesma natureza. Decisivo é o processo histórico ao qual a acusação [denúncia] e a decisão judicial de [seu] recebimento [Eröffnungsbeschluss] se referem, e no qual o acusado teria cometido ou participado de uma conduta tipificada”*.²⁹

²⁹ SCHWABE, Jürgen (Comp.); MARTINS, Leonardo (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2005, p. 943.

No caso, repita-se, nem a denúncia da ação anterior imputou ao extraditando a autoria ou a co-autoria do delito que vitimou Torregiani, nem tampouco a sentença, até para não incidir em grave e tão primário erro jurídico, decidiu tal matéria. Ou seja, no processo que originou a sentença da Corte D'Assise de Milão nº 20/81, seguida da sentença da Corte D'Assise de Apelação de Milão nº 33/83, de 08 de junho de 1983, o extraditando não foi acusado, nem julgado por participação nos homicídios de Antonio Santoro, Andrea Campagna, Lino Sabbadin e Pierluigi Torregiani. O que sucedeu foi apenas que, com base nos elementos ali colhidos, se instaurou ao depois nova persecução penal, agora contra CESARE BATTISTI, com o fim de apurar-lhe eventual participação nos mencionados homicídios. Apenas isso.

E as revelações de Mutti, que se presumem voluntárias, designadamente quanto à participação do extraditando nos homicídios cujas condenações sustentam o pedido de extradição, são legítimas na medida em continuam circunstâncias e elementos objetivos hábeis para desencadear nova *persecutio criminis* contra terceiro que nelas aparecia como partícipe das graves infrações penais.

Aliás, ninguém tem hoje, nem aqui nem alhures, dúvida sobre a legitimidade constitucional do instituto da delação premiada, introduzido, na Itália, no bojo de providências legislativas materiais e processuais destinadas a responder ao surto de novas formas da criminalidade organizada que, mediante difusa violência contra as pessoas, a propriedade e a incolumidade pública, se desatou a partir do massacre da Praça Fontana, antecedido de

outros atos terroristas de menor conseqüência no mesmo ano de 1969, corroendo a crença do povo nas instituições democráticas.³⁰

Assim, a Lei nº 497, de 14 de outubro de 1974, deu nova redação ao art. 630 do Código Penal, cuja “*norma premiante*” foi reproduzida, dias depois do seqüestro de Aldo Moro, no Decreto-Lei nº 59, de 21 de março de 1978, convertido, com modificações, na Lei nº 191, de 18 de maio de 1978. Está hoje previsto, dentre outros, nos arts. 289*bis* e 630 do Código penal e em diplomas italianos esparsos, aperfeiçoados pela Lei nº 45, de 13 de fevereiro de 2001,³¹ nos arts. 376 e 579, nº 3, do Código Penal espanhol, e arts. 299º, nº 4, 300º, nº 6, e 301º, nº 2, do Código Penal português. Sua origem radica-se no instituto do “*plea bargain*” do direito norte-americano,³² onde é objeto da “*rule 11 of the Federal Rules of Criminal Procedure*”, e cuja constitucionalidade, valia e eficiência como instrumento de política criminal foram ali proclamadas pela Suprema Corte.³³ E, entre nós, esta Corte não lhe tem negado validade como

³⁰ O período de violentos atentados contra a ordem e a incolumidade públicas ficou conhecido como “*Anni di Piombo*” (Anos de Chumbo), que foi o título ali atribuído ao filme “*Die Bleierne Zeit*”, dirigido por Margarethe Von Trotta, sobre dois militantes do grupo “*Baader-Meinhof*”.

³¹ Revestidos, na origem, de propósitos antiterroristas, todos esses mecanismos legislativos de disciplina e tratamento dos chamados “*colaboradores da justiça*” foram ao depois, e continuam sendo, de inestimável importância na luta permanente do Estado italiano contra a máfia e organizações congêneres.

³² A doutrina brasileira costuma relacionar o instituto com as medidas previstas no Livro V, Título VI, nº 12, e Título CXVI, das Ordenações Filipinas. Sobre sua atual disciplina, cf. **ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha; SAAD, Marta.** In: **SILVA FRANCO, Alberto et al.** *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 817 e segs..

³³ Caso *Santobello x New York* (1971) (404 U.S. 257), de cujo acórdão consta: “Disposition of charges after plea discussions is not only an essential part of the process, but a highly desirable part for many reasons. It leads to prompt and largely final disposition of most criminal cases; it avoids much of the corrosive impact of enforced idleness during pretrial confinement for those who are denied release pending trial; it protects the public from those accused persons who are prone to continue criminal conduct even while on pretrial release; and, by shortening the time between charge and disposition, it enhances whatever may be the rehabilitative prospects of the guilty when they are ultimately imprisoned. See *Brady v. United States*, 397 U. S. 742, 397 U. S. 751-752 (1970).”